



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.725681/2011-25
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-005.547 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2019
Matéria OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PJ
Recorrente VERA DE OLIVEIRA NUNES FIGUEIREDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL.
CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO QUANTO À INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. PRECLUSÃO.

É vedado à parte inovar no pedido ou na causa de pedir em sede de julgamento de segundo grau, salvo nas circunstâncias excepcionais referidas nas normas que regem o processo administrativo tributário federal

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (MG) - DRJ/BHE, que julgou procedente lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) relativo ao exercício 2010 (fls. 12/16), face à apuração de omissão de rendimentos tributáveis recebidos do exterior, no montante de R\$ 72.540,00, com o valor informado por Órgão/Entidade da Administração Pública Federal, em Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais – DERC.

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL), e, na sequência, impugnou a exigência (fls. 02/09), a qual foi mantida no julgamento de primeiro grau (fls. 28/34), mediante a prolação de acórdão que teve a seguinte ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO RECEBIDOS DO PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO – PNUD.

Os rendimentos recebidos do PNUD, decorrente da prestação de serviços por pessoas físicas residentes no Brasil contratadas sem vínculo empregatício, não gozam de isenção do Imposto de Renda por falta de previsão legal, e estão sujeitos à tributação mensal sob a forma de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), sem prejuízo do ajuste anual.

JURISPRUDÊNCIA NÃO VINCULANTE.

O contribuinte não juntou nos autos posição que vincule as decisões prolatadas por este colegiado.

A contribuinte interpôs recurso voluntário em 30/10/2013 (fls. 40/49), se irresignando contra o entendimento da vergastada, alegando em síntese, que:

- os valores recebidos da UNESCO são isentos do imposto de renda, conforme atos normativos e jurisprudência que refere;

- o crédito tributário referente a esses valores está suspenso, pois impetrou MS nº 2005.38.00.027141-9 junto à 5ª Vara Federal de Belo Horizonte, no qual postula o reconhecimento da ilegalidade da tributação pelo IRPF dos rendimentos recebidos de agências especializadas da ONU;

- havendo efetuado depósito integral do crédito tributário, não são devidas as cobranças de juros e multa sobre esses montantes.

Postula ao final, seja declarada a insubsistência do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo porém seu conhecimento não deve ser admitido.

Consoante já relatado, a contribuinte tem mandado de segurança nº 2005.38.00.027171-9 impetrado junto à Justiça Federal de Belo Horizonte onde solicita “que seja assegurado o direito líquido e certo de não se sujeitar à incidência do imposto de Renda incidente sobre os rendimentos recebidos de agências especializadas ligadas à ONU, tendo em vista o disposto na Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Nações Unidas e no Acordo Básico de Assistência Técnica”.

Necessário destacar que a existência de ação judicial versando sobre o mesmo objeto do processo administrativo atrai a incidência da Súmula CARF nº 1:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Ora, existindo controvérsia já estabelecida no Judiciário que abrange matéria que se apresenta litigiosa neste julgamento, qualquer decisão de fundo a ser emanada por este Colegiado restaria ineficaz frente ao entendimento daquele Poder, prevalecente nos termos do inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal.

De fato, a concomitância traduz-se em fator externo à relação processual administrativa que impede a eficácia de eventual decisão emanada nesse âmbito, a qual se configura desnecessária e inútil no que contrariar a decisão de mérito do Poder Judiciário. Em voto-vista exarado no RE nº 233.582/RJ (DJe de 16/05/2008), o qual discutiu a constitucionalidade do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.380/80, o Ministro Gilmar Mendes teceu considerações que também se revelam aplicáveis no particular:

Destarte, a renúncia a essa faculdade de recorrer no âmbito administrativo e a automática desistência de eventual recurso interposto é decorrência lógica da própria opção do contribuinte de exercitar a sua defesa em conformidade com os meios que se afigurem mais favoráveis aos seus interesses.

Tem-se aqui fórmula legislativa que busca afastar a redundância da proteção, uma vez que, escolhida a ação judicial, a Administração estará integralmente submetida ao resultado da prestação jurisdicional que lhe for determinada para a composição da lide.

(...)

Não vislumbro, por isso, qualquer desproporcionalidade na cláusula que declara a prejudicialidade da tutela administrativa se o contribuinte optar por obter, desde logo, a proteção judicial devida.

Destarte, muito embora as razões recursais trazidas, o fato é que as decisões judiciais prolatadas no âmbito do mandado de segurança nº 2005.38.00.027171-9 deverão ser simplesmente cumpridas pela administração tributária federal, sendo despicienda eventual manifestação deste Colegiado sobre o tema, bem como o prosseguimento do exame do mérito do presente litígio, nesse aspecto.

Tem-se por afastada, assim, a apreciação pelo Colegiado da incidência do imposto de renda sobre as verbas percebidas pela recorrente, cerne deste contencioso administrativo.

No que tange à sua irresignação quanto à cobrança de juros e multa de ofício sobre os valores lançados pela fiscalização, não merece também ela conhecimento, ainda que por outra razão.

O cotejo entre a impugnação (fls. 02/09) e o recurso voluntário (fls. 40/49) revela que a contribuinte não levantou, quando daquela primeira oportunidade, a exclusão da multa de ofício, seja por que motivo fosse.

Mister notar que a recorrente não pode modificar o pedido ou invocar outra *causa petendi* (causa de pedir) nesta fase do contencioso, sob pena de violação dos princípios da congruência, estabilização da demanda e do duplo grau de jurisdição administrativa, em ofensa aos arts. 14 a 17 do Decreto nº 70.235/72 (em especial o § 4º do art. 16), bem como aos arts. 141, 223, 329 e 492 do Código de Processo Civil (CPC), mormente quando não há motivo para só agora aduzir o questionamento referido.

Nesse sentido, vide os Acórdãos de nºs 2402-005.971 (j. 12/09/2017), 3802-004.118 (j. 25/02/2015), 1802-001.150 (j. 15/03/2012), 3401-002.142 (j. 26/02/2013), 3201-001794 (j. 15/10/2014), 2202-003.577 (j. 21/09/2016), e 1803-000.777 (j. 27/01/2011).

Anote-se que no recurso voluntário é referida a existência do seguinte enunciado sumular do CARF:

Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Não constam nos autos, contudo, os comprovantes dos depósitos judiciais pretensamente realizados e que, em tese, estariam associados aos valores controversos para o ano-calendário em referência, 2009.

Ou seja, não se verifica, na espécie, sequer início de prova do pressuposto de fato que justificaria a aplicação Súmula CARF nº 5, comprovação essa cujo ônus é de encargo da contribuinte.

Seja por uma via ou por outra, não há como prosperar a admissão do recurso.

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

Processo nº 10680.725681/2011-25
Acórdão n.º **2202-005.547**

S2-C2T2
Fl. 54

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson